



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 399.089 - RS (2013/0321039-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTEFANI GARLET JOSÉ
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE SOUZA DA FONTOURA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação.

2. Não estando configurados os requisitos para a reintegração, especialmente por não ter ficado comprovada a incapacidade, não há como acolher entendimento em sentido contrário sem reexame do conteúdo fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 399.089 - RS (2013/0321039-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Estefani Garlet José contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Sustenta o agravante que não pretende o reexame das provas constantes dos autos, mas tão somente sua valoração.

Aduz que (e-STJ, fl. 1.022):

A Lei n. 6.880/80 e a Lei do Serviço Militar prevêem que o ingresso do militar é mediante total aptidão, e, para que se efetive o licenciamento deve portar as mesmas condições, o que não se verifica do caderno probatório em valoração da prova produzida.

Assim, imperioso destacar que o recorrente é portador de doença sem cura, logo, há incapacidade para o serviço do Exército.

Ainda, a União não se desincumbiu de provar o contrário, a aptidão do agravante.

Consta no caderno processual prova inequívoca do acidente de serviço, do tratamento médico e da não recuperação do agravante, tudo a evidenciar a incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército.

Pretende a reintegração às fileiras do Exército para tratamento de saúde e reforma por incapacidade definitiva.

Afirma que (e-STJ, fl. 1.028):

Ora, se o agravante apresenta doença importantíssima, com dor em quadril, coluna e limitação aos movimentos, com marcha claudicante, de forma permanente para a atividade fim do Exército, logo, as atividades do Exército estão comprometidas, entre elas, se exercitar, carregar qualquer tipo de peso, correr, saltar, praticar treinamento físico militar, teste de aptidão física, marchas, carregar equipamento militar, mochilas, armamentos, atirar, entre outras peculiaridades, o que leva a conclusão que há incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército.

Fato que o recorrente era atleta do Exército, formação de combatente e não dispõe mais de saúde física para tal.

A conclusão que se extrai da perícia judicial, ainda que precária, é portanto, pela existência de incapacidade permanente e definitiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para as atividades castrenses, dada a ordem de comprometimento da coluna e quadril direito a macular a higidez física própria dos militares; é dizer, suas atividades típicas, que servem de padrão para que se investigue a capacidade laboral, logo, o autor é incapaz definitivamente para o serviço ativo, pois não ostenta condições para a finalidade.

Não há prova da aptidão pelo fato do agravante ter concluído licenciatura em educação física, pois não realizou aulas práticas após o acidente, por evidente, em resposta negativa ao primeiro e segundo quesitos da União, “NÃO” (...).

(...)

O agravante colacionou a prova capaz de mudar o entendimento do v. acórdão de evento 58, entretanto não foi levada a efeito pelo julgador, a prova dispõe de declaração firmada pela Instituição de ensino que o agravante após a eclosão da doença não mais realizou a parte prática das aulas, inclusive foram juntados laudos e exames médicos comprovando a verdade.

É este ponto que o Tribunal na origem não reconheceu, justamente aí reside a prova necessária para mudar o posicionamento firmado na decisão de evento 58, o que se pede valoração a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 399.089 - RS (2013/0321039-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao analisar os elementos fático-probatórios da lide, entendeu que "(...) não há prova de que o autor é portador de moléstia que o incapacite para qualquer labor civil" (e-STJ, fl. 919). Confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 917/919):

Confiro que a segunda perícia foi corretamente procedida, de acordo com o determinado, e serviu de base para a sentença de primeiro grau de maneira escoreita e técnica.

(...)

Examinando os autos, verifico que a sentença de primeiro grau do Juiz Federal José Caetano Zanella analisou bem a questão fática e o direito no presente caso, razão pela qual transcrevo trecho ao qual me filio (Evento 60):

FUNDAMENTAÇÃO A prova documental anexada ao processo eletrônico retrata que o autor incorporou ao Exército para a prestação do serviço militar em 6 de maio de 2003, sendo licenciado por término do tempo de serviço no segundo semestre de 2008, após submeter-se à inspeção de saúde que o considerou apto para o serviço do Exército, com algumas recomendações para que evitasse esforços físicos.

Tratando-se de militar que não possui estabilidade assegurada, como aqui ocorre, a Administração, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, tem o direito de, a qualquer tempo, proceder ao desligamento do militar das fileiras castrenses.

Diante da discricionariedade que envolve o licenciamento de militares temporários, somente haverá ilegalidade no ato administrativo guerreado se o exercício daquele poder discricionário ocorrer em desrespeito a determinados limites.

Um desses limites indubitavelmente é a higidez física do militar a ser licenciado. Por conta disso, não é cabível o término do vínculo, por iniciativa da Administração, quando o militar se encontra fisicamente incapacitado, hipótese em que deve ser mantido nas fileiras castrenses até sua recuperação ou, não sendo possível, eventual reforma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trazendo-se tais premissas para o caso em análise, como o autor era militar temporário, a Administração poderia a qualquer tempo proceder ao seu desligamento das fileiras castrenses.

Todavia, como visto, o exercício desse poder discricionário estava condicionado ao fato de o demandante não se encontrar fisicamente incapacitado, hipótese em que possui direito à manutenção do vínculo até recuperar sua higidez física ou ser reformado.

Assim, ou o demandante estava fisicamente apto para o serviço do Exército e, então, o ato administrativo que o licenciou das fileiras militares não possui qualquer vício, ou o autor estava incapacitado, caso em que o licenciamento terá sido ilegal, ensejando a reintegração, com posterior reforma no caso de incapacidade definitiva.

Percebe-se, portanto, que o deslinde do feito passa fundamentalmente pela análise do tema relacionado à incapacidade do demandante: na peça vestibular, o autor sustenta que, em função de restrições nos movimentos de rotação dos quadris e coluna (região lombar), enfermidade decorrente de acidente em serviço, é incapaz, ao passo que a ré defende a legalidade do ato administrativo do licenciamento, inclusive porque, naquela oportunidade, o demandante estava apto para o serviço militar, conforme inspeção de saúde levada a efeito pelo corpo médico militar.

Cuidando-se de circunstância que para a sua análise exige conhecimento técnico especial, ganham relevo, no tópico, para o deslinde da questão, as conclusões do perito nomeado.

Consoante laudo médico pericial anexado com a carta precatória do evento 44, o *expert* consignou que "o paciente ao exame é um homem que deu entrada caminhando por seus próprios meios e sem o auxílio de aparelhos; está em bom estado físico, bom estado de nutrição e sem sobrepeso; aparenta uma idade física compatível com a idade cronológica.

Está lúcido, orientado no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente e adequado às situações propostas". Ademais, através de exames clínicos, concluiu o *experto* que o autor possui quadro de lombalgia por espondilólise e artralgia no quadril por síndrome do impacto, com limitação para a atividade fim CID M 54.5 + M 65 + M 47 + M 77.9). Aduziu que referidas limitações físicas dizem respeito apenas a atividades que exijam esforço físico além do moderado. Indagado se o autor é inválido (incapacidade definitiva para o exercício de atividades, inclusive da vida civil), o perito respondeu negativamente, reforçando sua assertiva na circunstância de que o autor, na vigência da doença, concluiu curso superior em Educação Física, tendo, ademais, se submetido a exame médico pericial para renovação de Carteira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nacional de Habilitação para conduzir motocicletas de qualquer cilindrada e carretas. Por fim, esclareceu que o problema físico do autor é passível de recuperação parcial, com prognóstico positivo, desde que submetido a tratamento médico adequado. Frente a esse quadro, extraído da prova técnica, forçoso concluir que a limitação funcional do autor é reduzida, com recomendação para a abstenção de prática de atividades físicas de alta intensidade, não afastando, portanto, a compatibilidade entre as atividades castrenses e o quadro apresentado, conforme apurado anteriormente pelo corpo médico da Administração militar, em inspeção médica que antecedeu ao seu desligamento das fileiras castrenses.

Portanto, não apresentando problema que comprometa significativamente sua capacidade de trabalho, forçoso concluir que não subsiste a incapacidade física do autor para o serviço ativo das Forças Armadas.

Vale referir que ainda que o problema acarrete alguma limitação residual ao autor - limitação esta, como visto, específica e limitada -, não é hábil a ensejar o acolhimento do pedido, já que para tanto é necessária a incapacidade do militar para o serviço ativo das Forças Armadas, não bastando, para esse fim, ligeira redução na higidez física, como aqui ocorre.

De se considerar como relevante, ademais, a circunstância de que o autor, após o episódio que lhe causou a moléstia nos quadris e região lombar, cursou e concluiu curso superior em Educação Física, o qual, como sabido, requer a prática de disciplinas que reclamam esforço físico, além de realizar exame de saúde para obtenção de CNH para conduzir motocicletas e carretas, sendo considerado apto para tais atividades, fatos que apontam no sentido da higidez física do demandante.

Assim, com base nos elementos carreados ao processo eletrônico, conclui-se que restou confirmada a conclusão do corpo médico militar acerca da compatibilidade da moléstia com o serviço do Exército e da inexistência de incapacidade do autor quando do licenciamento.

Ausente requisito indispensável, consubstanciado na incapacidade física do autor, conclui-se que o ato administrativo do licenciamento obedeceu ao princípio da legalidade, razão pela qual não merece guarida a pretensão da parte demandante.

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Inexistente a incapacidade alegada pelo autor, estando o mesmo hábil para qualquer trabalho que não exija esforço físico além do moderado, não merece prosperar seu pedido para reintegração.

Ressalto que há afirmação do perito de durante a constância da doença, o autor cursou e se formou em Educação Física, completando, inclusive, disciplinas como Dança Escolar e Lutas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, não restaram preenchidos os requisitos pertinentes à espécie, pois não há prova de que o autor é portador de moléstia que o incapacite para qualquer labor civil.

Assim, para que fosse possível a análise das pretensões recursais, seria imprescindível o reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 desta Casa.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR DO EXÉRCITO. ACIDENTE SOFRIDO DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o entendimento formado por esta Corte, o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida durante o exercício da atividade castrense, não pode ser licenciado e tem direito a ser reintegrado para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes.

2. Tendo o acórdão regional decidido que, no caso dos autos, não estão configurados os requisitos para a reintegração, especialmente por não ter ficado comprovada a incapacidade temporária para qualquer trabalho, não há como acolher entendimento em sentido contrário sem reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 536.232/RS, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 30/9/2014)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO CASTRENSE. DEMONSTRAÇÃO POR PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TRATAMENTO MÉDICO. REINTEGRAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Para infirmar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que ficou demonstrada a incapacidade do autor por prova pericial seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. Tendo em vista que a jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no mesmo sentido do acórdão recorrido, correta a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.284.652/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe 13/12/2010)

Dessa forma, verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1.015/1.016):

Trata-se de agravo interposto por Estefani Garlet José contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que inadmitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra acórdão assim ementado (e-fl. 922):

AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. MILITAR TEMPORÁRIO. DOENÇA SEM RELAÇÃO COM O SERVIÇO. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO OU REFORMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para a reintegração de militar temporário como adido é requisito essencial a comprovação de que a eclosão de doença sem relação com a prestação de serviço militar seja contemporânea à caserna e tenha lhe deixado inválido.

2. A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O especial - que indica a existência de afronta aos arts. 50, 67, 84, 106, inc. II, 108, incs. III, IV, V, e 109 da Lei n. 6.880/80 e 331, inc. I, do CPC - foi inadmitido com base na aplicação da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

Cumpridos os requisitos de admissibilidade do agravo, passo à análise do recurso especial.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise dos elementos fáticos constantes dos autos, entendeu que não há que se falar em incapacidade do ora agravante, nestes termos (e-fl. 919):

Inexistente a incapacidade alegada pelo autor, estando o mesmo hábil para qualquer trabalho que não exija esforço físico além do moderado, não merece prosperar seu pedido para reintegração.

Ressalto que há afirmação do perito de durante a constância da doença, o autor cursou e se formou em Educação Física, completando, inclusive, disciplinas como Dança Escolar e Lutas.

Desta forma, não restaram preenchidos os requisitos pertinentes à espécie, pois não há prova de que o autor é portador de moléstia que o incapacite para qualquer labor civil.

Tendo em vista que a reforma remunerada do militar temporário acometido de doença sem relação com o serviço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

militar só é autorizada em caso de invalidez, deve ser indeferido o pleito do requerente. (...).

Como é possível verificar, para que fosse possível a revisão de tal fundamentação, seria imprescindível o reexame das provas produzidas, o que é defeso em sede de recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 434 E 435 DO CPC. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DO PERITO EM AUDIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REFORMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE.

1. Inviável a apreciação das violações referentes aos arts. 434 e 435 do CPC, porquanto demandam incursão na seara fático-probatória, vedada nesta via recursal, consoante a Súmula 7/STJ.

2. A Corte local, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, entendeu que a incapacidade do autor é relativa, não fazendo jus à reforma, pois não incapacitado o demandante de modo permanente para desenvolver atividades militares. A revisão de tais premissas, como sugere a parte recorrente, mostra-se igualmente inviável, por óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.353.385/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 3/6/2013).

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0321039-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 399.089 / RS**

Números Origem: 200804000395420 200871030019610 50017923420104047103 RS-200871030019610
RS-50017923420104047103 TRF4-200804000395420

PAUTA: 04/11/2014

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTEFANI GARLET JOSÉ
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE SOUZA DA FONTOURA
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTEFANI GARLET JOSÉ
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE SOUZA DA FONTOURA
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.